



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.606-B, DE 2019** **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 3988/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3988/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

### **DESPACHO:**

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 17/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE TRABALHO E A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3988/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21.....

.....

§2º É vedada a divulgação, na rede mundial de computadores, de dados profissionais, como remuneração e lotação das servidoras e empregadas públicas, que estejam sob medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A 2ª edição do relatório *Visível e Invisível – A vitimização de mulheres no Brasil*<sup>1</sup>, divulgada em 2019, revela que a redução dos índices de violência contra a mulher demanda ainda muito a fazer por parte do Estado brasileiro em suas diferentes instâncias.

---

<sup>1</sup> Trata-se de pesquisa oficial, promovida pelo Ministério da Justiça em parceria com o Instituto Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Vide: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 22/10/2019.



Em comparação com a primeira edição da pesquisa, realizada em fevereiro de 2017, verificou-se uma aparente melhora nos níveis de violências sofridas quando homens e mulheres foram questionados sobre terem visto determinados tipos de situação nos 12 meses anteriores à pesquisa: caiu de 66% para 59% da população os que afirmam terem visto uma mulher sendo abordada de forma desrespeitosa na rua ou sendo agredida nos 12 meses anteriores à pesquisa.

Porém, se este resultado a princípio parece positivo, as “baterias” de perguntas sobre vitimização indicam que, de modo geral, não houve redução na vitimização sofrida no período.

Dito de outro modo, quando questionadas sobre experiências de assédio e violências física e psicológica sofridas ao longo do último ano, a proporção de mulheres vitimadas nas pesquisas de 2017 e 2019 se manteve estável: 28,6% e 27,4% respectivamente.

Isso significa dizer que **16 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência ao longo de 2018.**

É intuitivo que, desse contingente elevado de mulheres vítimas de violência, boa parte ocupe cargos ou empregos na administração pública direta e indireta nos quatro entes políticos da nossa federação.

E é exatamente esse grupo de mulheres que pretendemos prestigiar com este projeto de lei. Queremos criar exceção às republicanas regras de transparência inseridas na Lei de Acesso à Informação – LIA.

Mediante uma ponderação entre o princípio da publicidade e a preservação da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar, entendemos que esta última deve prevalecer.

Nessa linha de intelecção, estamos com o Professor Ronald Dworkin<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 1ª ed. Nova York: Bloomsbury Academic: 2013, pág. 26.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes**

3

Os princípios apenas contêm motivos que falam a favor de uma decisão, de tal forma que, **num caso concreto, apresentando-se um princípio que exija aplicação, podem existir outros princípios que, colocando-se numa posição contrária, por circunstâncias específicas do caso, acabem tendo maior peso ou primazia sobre aquele primeiro princípio e, afastando-o, ganhem aplicação.**

De toda forma isso não significa que o princípio preterido não mais pertença ao sistema jurídico, pois, em um próximo caso, ou por já não existirem aquelas circunstâncias contrárias, ou por terem perdido o seu peso, o princípio anteriormente preterido pode tornar-se decisivo para o caso e, então, ganhar primazia sobre os princípios que lhe eram contrários. (Grifamos)

O PL tem por escopo evitar que o agressor tenha acesso a informações profissionais da mulher-vítima, a fim de evitar pressões de caráter econômico sobre esta, ou mesmo evitar que o agressor saiba para qual cidade a vítima mudou, o que, na legislação atual, é facilmente descoberto mediante simples consulta ao Portal da Transparência do órgão ou entidade em que a vítima trabalha.

Ante tal fundamentação fática e jurídica, contamos com o apoio dos Pares no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES**  
**PTB/MA**

Apresentação: 22/10/2019 16:28

PL n.5606/2019

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

.....

.....

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.988, DE 2020 (Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5606/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para suprimir as informações obrigatórias constantes nos sites de transparência ou nos sítios oficiais

referentes ao nome e à lotação de servidoras públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas Pelo Poder Judiciário em função da Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 1º Poderá o juiz, quando necessário, determinar a supressão das informações obrigatórias nos Portais de Transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos da Administração Pública direta, fundos especiais, autarquias, as fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aquelas relativas ao nome e à lotação de servidoras ou empregada públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas de urgência à ofendida.

§ 2º servidora ou empregada pública que pretenda suprimir as informações de que trata o *caput* deve apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela Gestão do Portal de Transparência, comprovada sua condição protetiva.

§ 3º É assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultações das partes de sigilo, quando não for autorizado acesso integral às informações parcialmente sigilosas de que trata esta Lei.

§ 4º A supressão dos dados é realizada pelo órgão competente, no prazo de 24 horas a contar do protocolo do recebimento.

§ 5º Em caso do descumprimento no disposto nesta Lei, deve ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade do respectivo servidor.

§ 6º Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo e determinar aos respectivos órgãos de lotação da servidora, vítima de violência doméstica, a supressão das informações obrigatórias nos Portais de Transparência ou nos sítios oficiais na internet.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A O disposto nesta Lei exclui as informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais da internet relativas ao nome e à lotação de servidora ou empregada pública que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas Pelo Poder Judiciário.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A servidora ou empregada pública que pretenda suprimir as informações de que trata o caput deve apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela Gestão do Portal de Transparência, comprovada sua condição protetiva.

§ 3º É assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultações das partes de sigilo, quando não for autorizado acesso integral às informações parcialmente sigilosas de que trata esta Lei.

§ 4º A supressão dos dados é realizada pelo órgão competente, no prazo de 24 horas a contar do protocolo do recebimento.

§ 5º Em caso do descumprimento no disposto nesta Lei, deve ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade do respectivo servidor.” (NR)

Art. 4º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa garantir a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica, serem encontradas por seus agressores. Entendemos que mesmo que a mulher esteja submetida a medidas protetivas e o agressor tenha sido afastado do lar, ele conhece a rotina de trabalho da vítima, seus horários, seus

endereços, inclusive o do trabalho, tornando a mulher um alvo fácil para futuras agressões.

A violência contra as mulheres refere-se a um fenômeno mundial, que atinge todas as classes sociais, por isso vários países vêm aplicando medidas de prevenção e controle na tentativa de frear essas ações. Assim, a violência contra a mulher começou a ser enfrentada como problema de saúde pública<sup>1</sup>. Também é uma das manifestações mais extremas e perversas da desigualdade de gênero, produto das diferenças de poder e que representa um importante fenômeno social e de violação dos direitos humanos, impactando significativamente no processo saúde-doença e na perspectiva de vida das mulheres<sup>2 e 3</sup>.

No Brasil a Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público.

A Lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

A violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil.

Segundo dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar<sup>4</sup> informou que as agressões cometidas por ex-companheiros aumentaram quase 3 vezes em 8 anos. O percentual de mulheres agredidas subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque.

Por outro lado, temos que Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios repousa sobre uma base principiológica composta de cinco pilares principais, os chamados princípios

---

1

Saffioti H. *Gênero, patriarcado, violência* São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2004.

<sup>2</sup> Ali TS, Krantz G, Gul R, Asad N, Johansson E, Mogren I. Gender roles and their influence on life prospects for women in urban Karachi, Pakistan: a qualitative study. *Glob Health Action* 2011; 4(1):7448.

<sup>3</sup> Ali TS, Krantz G, Mogren I. Violence permeating daily life: a qualitative study investigating perspectives on violence among women in Karachi, Pakistan. *Int J Womens Health* 2012; 4:577-585.

<sup>4</sup> <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2019>

constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência

O princípio da publicidade, presente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ganha especial relevo com o advento da Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

A regulamentação dessa lei foi levada a efeito nos Poderes Executivo e Judiciário da União, respectivamente, pelo Decreto nº 7.724/12 e pela Resolução nº 151/12, do Conselho Nacional de Justiça. Tanto o decreto quanto a resolução preveem a divulgação da remuneração dos servidores públicos nos sítios na Internet de todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Já a Câmara dos Deputados e o Senado Federal optaram por condicionar o fornecimento da informação desejada ao preenchimento, no respectivo sítio na Internet, de formulário com dados pessoais do requerente, como CPF, endereço, e-mail e telefone.

No entanto, no site de transparência ou nos sites oficiais dos órgãos da administração pública direta ou indireta há informações das servidoras e seu local de lotação. Isso dá a possibilidade de o agressor localizar facilmente o local de trabalho em que a mulher vítima de violência está. É preciso proteger urgentemente essas mulheres.

Existem diversos casos de servidoras e empregadas públicas que são obrigadas a deixar seus lares, familiares e de seus municípios para fugirem de seus agressores, mas continuam correndo o risco de se tornarem vítimas, já que o agressor pode localizá-las no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos públicos. Ao tomar conhecimento de sua lotação e local de trabalho, o agressor tem condições de agir de surpresa e atentar contra a integridade física e psicológica da servidora ou empregada pública.

Portanto, entendemos que o princípio da transparência não poderá se sobrepor ao princípio da intimidade e proteção a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

O direito à vida deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois entendemos que a mulher vítima de violência doméstica tem o direito a proteção a sua vida, mas também o direito à vida digna.

Em face do exposto, e visando resguardar o interesse das mulheres vítimas de violência doméstica que estão sob o amparo de medidas protetivas, proporcionando mais um instrumento de proteção a sua integridade física, moral e do seu local de trabalho, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de julho    de 2020.

**Deputada Rejane Dias**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

.....

**Seção III**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

.....

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

**Seção IV**  
**Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**  
*[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)*

**Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

## LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

#### Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO Nº 151, DE 05 DE JULHO DE 2012**

Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO as competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.157, de 18 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a referida Lei, no tocante à publicação da remuneração dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 150ª Sessão Plenária, realizada em 4 de julho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.

Art. 2º O Anexo VIII, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto  
Presidente

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 151, DE 05 DE JULHO DE 2012  
*(Revogado pela Resolução nº 215, de 16.12.15)*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para vedar “a divulgação, na rede mundial de computadores, de dados profissionais, como remuneração e lotação das servidoras e empregadas públicas, que estejam sob medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”.

Conforme o Autor, o objetivo da proposta consiste em “evitar que o agressor tenha acesso a informações profissionais da mulher-vítima, a fim de evitar pressões de caráter econômico sobre esta, ou mesmo evitar que o agressor saiba para qual cidade a vítima mudou, o que, na legislação atual, é facilmente descoberto mediante simples consulta ao Portal da Transparência do órgão ou entidade em que a vítima trabalha”.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>

Direitos da Mulher e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Apensado ao Projeto de Lei nº 5.606, de 2019, tramita o Projeto de Lei nº 3.988/2020, da Deputada Rejane Dias, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências”.

Segundo a Justificação do apensado, ele visa garantir a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica, que correm o risco de serem encontradas por seus agressores, pois mesmo que a mulher esteja submetida a medidas protetivas e o agressor tenha sido afastado do lar, ele conhece a rotina de trabalho da vítima, seus horários, seus endereços, inclusive o do trabalho, tornando a mulher um alvo fácil para futuras agressões.

Embora a Justificação do PL nº 3.988/2020 mencione apenas as servidoras públicas, o seu inciso II do art. 1º não deixa dúvidas de que ele também pretende amparar as empregadas públicas, pois seu âmbito de incidência engloba as sociedades de economia mista e empresas públicas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A ampla divulgação de informações sobre os servidores públicos, incluindo nome, lotação e remuneração, é prática corrente em grande parte dos entes federativos. Essa medida, entretanto, pode comprometer a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica ou familiar. Nesse contexto, a proposição intenta vedar a divulgação, pela *internet*, de informações sobre servidora pública vítima de violência doméstica ou familiar, enquanto



amparada por medida protetiva estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição principal, embora mereça aprimoramentos, afigura-se meritória, na medida em que prestigia a segurança das mulheres vítimas de violência.

Por sua vez, o PL nº 3.988/2020 (apensado) também carece de ajustes, que serão propostos no Substitutivo em anexo. Por exemplo, o §1º do art. 22-A sugerido pelo apensado para inserção na Lei nº 12.527, de 2011, além de estar topograficamente em lugar inapropriado, é desnecessário, pois apenas repete (com pequenas diferenças de redação) o parágrafo único do art. 1º da lei em vigor.

Outro reparo a ser feito é a exclusão do art. 4º do apensado<sup>1</sup>, pois ele tenta, por via oblíqua, retirar do Poder Executivo federal uma competência constitucional<sup>2</sup> a este inerente: o de regulamentar as leis federais. Caso o dispositivo seja mantido, é elevada a probabilidade de que venha a sofrer veto pelo Presidente da República ou de que seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, na Justificação do apensado não há nenhuma explicação a respeito do art. 4º proposto.

Na verdade, em razão do tema tratado, o ideal é alterar substancialmente apenas a Lei Maria da Penha, fazendo mera remissão na Lei de Acesso à Informação, sob pena de indevida repetição de conteúdo normativo.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.606, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.988, de 2020 (apensado), na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator

<sup>1</sup> “Art. 4º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei”.

<sup>2</sup> Art. 84, IV, parte final, CF/88.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de servidoras e empregadas públicas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a supressão das informações obrigatórias constantes dos portais de transparência ou dos sítios oficiais na *internet*, referentes às servidoras e empregadas públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Poderá o juiz, de ofício, ou a pedido da servidora ou empregada pública, determinar a supressão das informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais na *internet* dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a lotação, a remuneração e quaisquer outras informações profissionais sobre as servidoras e empregadas públicas amparadas por medidas protetivas instituídas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Caso adote a medida prevista no *caput* deste artigo, o juiz oficialará ao órgão de lotação da servidora ou empregada pública, determinando a supressão daquelas informações no respectivo meio de divulgação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>



§ 2º A supressão da divulgação dos dados deve ser providenciada pelo órgão de lotação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do ofício.

§ 3º Em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial prevista no §1º deste artigo, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do servidor ou empregado público faltoso.

§ 4º É assegurado o acesso à parte não sigilosa das informações profissionais da servidora ou empregada pública, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes sob sigilo”. (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A O acesso e a divulgação de informações previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei devem observar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

2022-5176



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5606/2019 e do PL 3988/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policia! Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Rejane Dias, Tabata Amaral, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura, Liziane Bayer, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de servidoras e empregadas públicas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a supressão das informações obrigatórias constantes dos portais de transparência ou dos sítios oficiais na internet, referentes às servidoras e empregadas públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Poderá o juiz, de ofício, ou a pedido da servidora ou empregada pública, determinar a supressão das informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a lotação, a remuneração e quaisquer outras informações profissionais sobre as servidoras e empregadas públicas amparadas por medidas protetivas instituídas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º Caso adote a medida prevista no caput deste artigo, o juiz oficiará ao órgão de lotação da servidora ou empregada pública, determinando a supressão daquelas informações no respectivo meio de divulgação.

§2º A supressão da divulgação dos dados deve ser providenciada pelo órgão de lotação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do ofício.

§3º Em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial



prevista no §1º deste artigo, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do servidor ou empregado público faltoso.

§4º É assegurado o acesso à parte não sigilosa das informações profissionais da servidora ou empregada pública, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes sob sigilo”. (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A O acesso e a divulgação de informações previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei devem observar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE  
Presidente



# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei de Acesso à Informação para vedar *“a divulgação, na rede mundial de computadores, de dados profissionais, como remuneração e lotação das servidoras e empregadas públicas, que estejam sob medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”*.

O Autor da proposta, Deputado Pedro Lucas Fernandes, registra em sua justificção que *“o PL tem por escopo evitar que o agressor tenha acesso a informações profissionais da mulher-vítima, a fim de evitar pressões de caráter econômico sobre esta, ou mesmo evitar que o agressor saiba para qual cidade a vítima mudou, o que, na legislação atual, é facilmente descoberto mediante simples consulta ao Portal da Transparência do órgão ou entidade em que a vítima trabalha”*.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Apensado ao Projeto de Lei nº 5.606, de 2019, tramita o Projeto de Lei nº 3.988/2020, da Deputada Rejane Dias, que *“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências”*.

Consoante se depreende da justificação do apensado, seu objetivo é garantir a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica, que correm o risco de serem encontradas por seus agressores, pois mesmo que submetidas a medidas protetivas, com afastamento dos agressores do lar, estes continuariam a ter conhecimento das rotinas de trabalho das vítimas, horários e endereços (inclusive o do trabalho), o facilitaria a continuidade de futuras agressões.

Conforme bem registrado no Parecer aprovado na CMULHER, *“embora a Justificação do PL nº 3.988/2020 mencione apenas as servidoras públicas, o seu inciso II do art. 1º não deixa dúvidas de que ele também pretende amparar as empregadas públicas, pois seu âmbito de incidência engloba as sociedades de economia mista e empresas públicas”*.

Foi apresentada uma emenda de redação ao PL principal na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela antiga relatora do feito, Deputada Luísa Canziani, bem como apresentado substitutivo pelo novo relator Deputado Delegado Antônio Furtado.

O parecer foi aprovado na Comissão dos Direitos da Mulher em 29.6.2022, na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em boa hora, veio a atender a um clamor público de clareza, transparência e acessibilidade às informações atinentes à Administração Pública.

Dentre os instrumentos para garantir a referida transparência, tem-se a ampla divulgação de dados de agentes públicos, notadamente relativos a nome, remuneração e lotação.

Tais medidas se fazem não só desejáveis como necessárias a um Estado Democrático de Direito e à concreção dos princípios constitucionais da prestação de contas da administração pública direta e indireta (art. 34, VII, “d”, da Constituição), da legalidade, da moralidade e da publicidade na Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição).

Ocorre que, se de um lado a ampla divulgação concretiza a transparência, de outro pode vir a expor demasiadamente determinados segmentos da sociedade que, diante de determinadas circunstâncias, necessitam de extraordinária proteção, por se encontrarem em excepcional situação de vulnerabilidade.

Nestes casos, com o fim de resguardar a integridade e a dignidade destas pessoas, os princípios da administração acima mencionados devem ceder ao direito fundamental à intimidade e à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X, LX e LXXIX, da Constituição).

Em tal contexto, as proposições aqui analisadas vêm ao socorro da demanda social, revelando-se verdadeiramente meritórias porque primam pelo resguardo das vítimas de violência doméstica e familiar.

Quanto à Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), embora traga em seu texto um tratamento de informações sigilosas, adota um viés majoritariamente voltado à segurança da sociedade e do Estado, mas não



apresenta nenhum dispositivo específico que se volte à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a seu turno, já com 18 (dezoito) anos de vigência e considerada um marco na defesa dos direitos das mulheres, embora tenha trazido inúmeros avanços na luta contra a violência doméstica e familiar e no tratamento das vítimas sob uma perspectiva de gênero, também ainda carece de aperfeiçoamentos.

Conquanto faça menção a medidas protetivas em um caráter genérico, amplo e meramente exemplificativo, não aborda de forma específica a questão do direito ao sigilo de dados profissionais e pessoais como elemento essencial de proteção à integridade e à dignidade das vítimas.

Adequada, assim, uma complementação das normas, para dispor sobre o direito ao sigilo profissional de forma inequívoca e específica, de modo a afastar qualquer eventual dúvida sobre a conjugação dos valores constitucionais anteriormente mencionados.

Apresentadas estas considerações, cumpre registrar que algum aperfeiçoamento ainda merece o projeto aprovado na forma do substitutivo perante a Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Em que pesem os valorosos acréscimos e as contribuições trazidas por aquela Comissão, convém registrar que em muitos casos, os dados sensíveis das vítimas podem ser obtidos também por via reflexa, por meio de pessoas próximas que com ela convivam de forma íntima e habitual.

Imagine-se, por exemplo, que a vítima, após o afastamento da situação de violência, passe a viver com ascendente, descendente ou mesmo passe a conviver com outro companheiro ou cônjuge.

Nesses casos, a obtenção de informações das vítimas poderia ser alcançada a partir do conhecimento de dados de pessoas próximas a ela.

Assim, a exemplo do que vigora hoje na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999), conveniente que se estenda a proteção de sigilo de dados profissionais também àqueles que sejam



diretamente ligados à vítima, em termos semelhantes ao disposto no art. 2º, § 1º, desta lei de exemplo.

Aliás, é conveniente registrar de forma expressa e inequívoca que as alterações aqui propostas não afastam as disposições protetivas da Lei nº 9.807/1999 às vítimas de violência doméstica e familiar, caso mais benéficas.

Ainda no campo do aperfeiçoamento legislativo, merece inclusão no projeto de norma que disponha sobre o prazo para a manutenção do sigilo, questão carente de previsão nas proposições até aqui apreciadas.

Tratando-se de exceção à regra geral da publicidade, o sigilo não deve ser indefinido, devendo persistir enquanto persistir a situação de ameaça, a ser verificada com alguma periodicidade.

A periodicidade de revisão, em nosso entender, deve ocorrer nos mesmos moldes do prazo máximo de restrição de acesso à informação classificada como reservada, isto é, a cada 5 (cinco) anos.

Mantida a circunstância ensejadora do sigilo, deve o órgão revisor prorrogá-lo.

Por fim, cumpre também reposicionar a alteração legislativa para que fique em situação topograficamente mais adequada, uma vez que a inclusão de um art. 9º-A, localizado no Capítulo II (DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR), estaria em sequência de tema relacionado a atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), enquanto o posicionamento na Seção III (Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida) teria maior alinhamento temático com as medidas aqui propostas.

Em linha de conclusão, revela-se meritório e digno de aprovação o projeto de lei, carecendo, entretanto, de medidas de aperfeiçoamento que aqui se apresentam.

Diante do exposto, nos limites da competência da Comissão de Administração e Serviço Público definidos no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno, votamos pela aprovação do PL nº 5.606/2019 e do PL nº



3.988/2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Mulher, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de servidoras e empregadas públicas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a supressão das informações obrigatórias constantes dos portais de transparência ou dos sítios oficiais na internet, referentes às servidoras e empregadas públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

.....  
VII – determinar o sigilo das informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a lotação, a remuneração e quaisquer outras informações profissionais sobre as servidoras e empregadas



públicas amparadas por medidas protetivas instituídas por esta Lei.

§ 1º A medida prevista no inciso VII poderá ser dirigida ou estendida aos ascendentes, descendentes, dependentes ou atual cônjuge ou companheiro, que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Caso adote a medida protetiva prevista no inciso VII, o juiz oficiará ao respectivo órgão de lotação, determinando a supressão daquelas informações nos meios de divulgação.

§ 3º O sigilo dos dados deve ser providenciado pelo órgão de lotação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do ofício.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial prevista neste artigo, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do agente público.

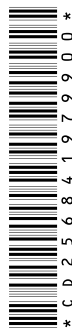
§ 5º É assegurado o acesso à parte não sigilosa das informações profissionais das pessoas de que tratam o inciso VII e o § 1º deste artigo, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes sob sigilo.

§ 6º O sigilo deve ser objeto de revisão a cada 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, conforme persistam as circunstâncias que o determinaram.

§ 7º As medidas protetivas previstas neste artigo não afastam as disposições da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A Aplica-se a esta Lei o disposto no art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e as disposições da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.606/2019 e do Projeto de Lei nº 3.988/2020, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal, Bruno Farias, Gisela Simona, Luiz Gastão, Pastor Sargento Isidório, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Soldado Noelio, André Figueiredo, Capitão Alden, Denise Pessôa, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Presidente

Apresentação: 27/03/2026 15:41:38.857 - CASP  
PAR 1 CASP => PL 5606/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CASP AO  
SUBSTITUTICO DA CMULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.606,  
DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de servidoras e empregadas públicas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a supressão das informações obrigatórias constantes dos portais de transparência ou dos sítios oficiais na internet, referentes às servidoras e empregadas públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

.....  
VII – determinar o sigilo das informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a lotação, a remuneração e quaisquer outras informações profissionais sobre as servidoras e empregadas

Apresentação: 30/03/2026 15:39:15.960 - CASP  
SBE-A I CASP => PL5606/2019

**SBE-A n.1**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

públicas amparadas por medidas protetivas instituídas por esta Lei.

§ 1º A medida prevista no inciso VII poderá ser dirigida ou estendida aos ascendentes, descendentes, dependentes ou atual cônjuge ou companheiro, que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Caso adote a medida protetiva prevista no inciso VII, o juiz oficiará ao respectivo órgão de lotação, determinando a supressão daquelas informações nos meios de divulgação.

§ 3º O sigilo dos dados deve ser providenciado pelo órgão de lotação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do ofício.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial prevista neste artigo, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do agente público.

§ 5º É assegurado o acesso à parte não sigilosa das informações profissionais das pessoas de que tratam o inciso VII e o § 1º deste artigo, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes sob sigilo.

§ 6º O sigilo deve ser objeto de revisão a cada 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, conforme persistam as circunstâncias que o determinaram.

§ 7º As medidas protetivas previstas neste artigo não afastam as disposições da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 22-A:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“Art. 22-A Aplica-se a esta Lei o disposto no art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e as disposições da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Presidente

Apresentação: 30/03/2026 15:39:15.960 - CASP  
SBE-A I CASP => PL 5606/2019

SBE-A n.1



\* C D 2 6 5 3 3 8 9 0 9 2 0 0 \*